

A. I. Nº - 299133.0925/06-9
AUTUADO - MINERAÇÃO BAIANA LTDA.
AUTUANTE - GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 12/01/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0397-05/06

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/9/2006, exige ICMS no valor de R\$2.771,40, acrescido da multa de 100%, pela utilização de documento fiscal emitido por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls. 20 a 31. Nesta, após identificar-se e relatar a infração apurada pela fiscalização do trânsito de mercadorias, afirmou que este Colegiado deveria, com base na norma legal, decidir observando o princípio da verdade material, do informalismo e da economia processual e nunca resolver de plano a constatação do real fato gerador do imposto. Além do mais, o pagamento efetuado não se constituía confissão de dívida, mas sim, pelo exclusivo fato de que, como o acontecido se deu em um final de semana, esta havia sido a maneira mais rápida de liberar a mercadoria para seu embarque objetivando o cumprimento do seu contrato.

Como preliminar à nulidade da ação fiscal, invocou os arts. 2º, 18, IV, “a”, § 3º e art. 41, II, todos do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99) para afirmar não existir, nos autos, prova material do fato argüido. Ressaltou que o autuante utilizando-se unicamente de informações contidas no Sistema de Cadastro dos Contribuintes desta Secretaria de Fazenda – INC limitou-se a utilizar a informação sem levar em consideração outros dados, como exemplo, o cancelamento irregular de sua inscrição estadual. Informou que a intimação para sua inaptidão se deu de forma irregular, conforme se provava pelo próprio histórico de sua inscrição cadastral, onde não constava quem o intimou e, muito menos, o motivo. Entendeu que a sua inaptidão se deu por equívoco da Repartição Fiscal, pois se assim não entendesse só poderia ser por má fé, já que não infringiu qualquer dispositivo contido no art. 171 do RICMS/97, que transcreveu. Relembrou que uma infração tributária deve sempre ser provada. Neste sentido citou ensinamento do Prof. Clélio Berti e discorreu sobre a diferença existente entre prova e indício para afirmar que o extrato de sua inscrição cadastral apenas sugere indício de alguma irregularidade e não prova de fatos supostamente ocorridos. Assim, o auto de infração era nulo para que não houvesse afronta às determinações do RPAF/99.

No mérito, disse que a fiscalização não analisou com acuidade a operação comercial realizada, considerando, sem maior análise, um documento fiscal idôneo, conforme provava seus livros fiscais, documentos fiscais e contratos celebrados entre a empresa e seus clientes. Para embasar este raciocínio, disse estar juntando aos autos cópias destes documentos. Além do mais, a

operação era de exportação, não havendo incidência do imposto conforme determinações do art. 581 e art. 582, do RICMS/97, todos transcritos. Requereu, caso este Colegiado entendesse, diligência fiscal para comprovar, junto ao Siscomex, esta exportação. Com base no art. 145, do RPAF/99 indicou o Bel Carlos Alberto Quinteiro Portela como seu assistente técnico à sua solicitação.

Requereu a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

Auditor fiscal chamado à lide para prestar informação fiscal (fls. 41/43), inicialmente descreveu a autuação, bem como, as razões de defesa apresentadas. Em seguida, as contra argumentando, ressaltou de que conforme determinações do art. 209, VII, “b”, as notas fiscais emitidas pelo contribuinte eram inidôneas, tendo em vista que a sua inscrição estadual estava inapta no cadastro de contribuintes deste Estado. Informou que a causa desta situação foi a vistoria realizada no estabelecimento em que se concluiu que o contribuinte não atendia aos requisitos necessários à manutenção da sua inscrição (art. 171, XV, do RICMS/97), citado no relatório do INC, ao contrário do que afirmou a defesa de não haver fundamentação para o ato praticado. Em sendo assim, caberia à ela demonstrar o erro no seu cadastro. Entendeu que, embora o motivo determinante desta irregularidade ter sido sanado e a inscrição estadual reativada, posteriormente, o fato é que na data da ação fiscal a empresa estava inapta, só vindo a ser regularizada em 29/9/2006.

No mérito, embora a defesa tenha alegado a não-incidência do imposto, com base no art. 581 e art. 582, do RICMS/97, não observou que o § 2º do referido art. 582 impõe ao exportador, antes de iniciar sua atividade de exportação indireta, a obrigação de credenciamento junto à Inspetoria da Fazenda de seu domicílio fiscal. Este credenciamento ele obteve, Porém em 21/6/2006, devido à sua situação irregular no cadastro, se tornou sem efeito. Entendeu que a defesa pretendeu transferir o trabalho de produzir as provas ao Estado, quando é ela quem deve apresentá-las, pois se a mercadoria foi exportada, a exportadora tem a documentação que comprovaria sua saída do país, inviabilizando a presente cobrança. Caberia à defesa juntar ao processo cópia do Registro de Exportação do Siscomex, relacionando-o com a mercadoria tributada.

Ratificou o lançamento fiscal.

VOTO

A fiscalização de mercadoria em trânsito exigiu ICMS em decorrência da constatação de operação comercial realizada com documentação fiscal considerado inidôneo pelo fato da inscrição estadual do contribuinte estar inepta perante o cadastro de contribuintes desta Secretaria de Fazenda – CAD-ICMS desde 13/9/2006, conforme Edital nº 29/2006. O autuado emitiu a Nota Fiscal nº 000168 em 21/9/2006 e a apreensão das mercadorias se deu em 24/9/2006, após elas terem transitado pelo Estão de Minas Gerais, conforme carimbos da fiscalização do referido Estado apostos no documento fiscal.

O autuado, embora tenha afirmado de que o fato não significava confissão de dívida, mais sim procedimento para agilizar a entrega das mercadorias diante do seu contrato com o cliente, recolheu, integralmente, o imposto cobrado em 24/9/2006, conforme provado ás fls. 12, 15 e 46 dos autos.

Ressalto que este Colegiado, como foro administrativo, embora deva perseguir a verdade material dos fatos, conforme comando do art. 2º, do RPAF/99, tem limitações que não podem ser superadas ante a norma legal que o rege. Suas decisões estão restritas a matéria vinculada exclusivamente ao processo em lide.

Com isto, determina o art. 156, I, do CTN – Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento

Esta determinação legal foi recepcionada pelo Decreto nº 7.629/99 – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal deste Estado que no seu art. 122, I determina:

Art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:

I – com a extinção do crédito tributário exigido;

Assim, o autuado ao efetuar o pagamento, ao invés, por exemplo, de realizar depósito administrativo, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299133.0925/06-9, lavrado contra **MINERAÇÃO BAIANA LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR